



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10120.004124/2008-17
Recurso n° 917.646 Voluntário
Acórdão n° **2802-01.651 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 19 de junho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente FERNANDA INEZ GOMES GARROTE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

Ementa:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVANTES IDÔNEOS DE PAGAMENTO. DEDUÇÃO RESTABELECIDADA. REQUERIMENTO DE RETIFICAÇÃO DE DIRPF NÃO ADMITIDO EM SEDE DE RECURSO VOLUNTÁRIO.

Deduzidas despesas médicas, são de se acolher comprovantes de pagamento apresentados em sede recursal, em homenagem ao princípio do formalismo moderado. Deduções glosadas que agora se restabelecem nos termos dos comprovantes apresentados. Requerimento de retificação de DIRPF de que não se admite em sede de recurso voluntário, por tratar-se de matéria estranha ao presente administrativo.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para restabelecer R\$10.000,00 (dez mil reais) à título de dedução de despesas médicas, nos termos no voto do relator.

(assinado digitalmente)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/09/2012 por CARLOS ANDRE RIBAS DE MELLO, Assinado digitalmente em 26/09/2012 por CARLOS ANDRE RIBAS DE MELLO, Assinado digitalmente em 03/10/2012 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 16/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello - Relator.

EDITADO EM: 26/09/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos André Ribas de Mello (Relator), Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martín Fernández, Jaci de Assis Junior, Dayse Fernandes Leite, Sidney Ferro Barros.

Relatório

Contra a contribuinte foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, referente ao exercício 2006, ano-calendário 2005.

O referido lançamento teve origem nas seguintes supostas infrações:

- Dedução Indevida a Título de Despesas Médicas – Motivo: Não atendimento à Intimação. Foi glosado o valor de R\$ 16.500,00, por falta de comprovação;

- Omissão de Rendimentos do Trabalho Recebidos de Pessoa Jurídica – Fonte Pagadora: UNIMED Goiânia (R\$ 0,02) e Associação Goiana de Integralização e Reabilitação – AGIR (R\$ 1.000,00). Valor: R\$ 1.000,02. Motivo: Não atendimento à Intimação.

A contribuinte apresentou impugnação em 10/04/2008, em petição de fls. 01-03, acompanhada dos documentos de fls. 04-28, alegando, resumidamente, o que segue:

que atendeu o Termo de Intimação Fiscal para comprovar as deduções pleiteadas, dentro do prazo legal, conforme protocolo da Receita Federal do Brasil, datada de 19 de dezembro de 2007;

reconhece a omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, haja vista o erro de digitação;

apresenta os comprovantes das despesas médicas e solicita a consideração dos gastos médicos não incluídos na Declaração de Ajuste Anual no valor de R\$ 1.119,00.

Ante todo o exposto, entendendo demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, requer seja acolhida a presente impugnação e cancelado o débito fiscal reclamado.

Em julgamento, a 6ª Turma da DRJ/BSB, em sessão realizada no dia 24/05/2011, por unanimidade, julgou procedente em parte o lançamento, para considerar a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 1119,00, mantendo-se quanto ao mais o lançamento.

O lançamento de valores a título de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica constituem matéria não impugnada. As deduções de despesas médicas são acolhidas em parte, em razão de vícios apontados em parte dos comprovantes apresentados, como aponta a DRJ de forma discriminada a fl.43. Quanto às despesas com UNIMED, os comprovantes apresentados são inferiores aos valores declarados.

Cientificado da supramencionada decisão, conforme fls.49/50, a contribuinte, tempestivamente, interpôs Recurso Voluntário a fl. 51, atacando em parte a decisão exarada pela DRJ, aos seguintes fundamentos:

que declarou indevidamente as despesas com UNIMED como despesas médicas, tratando-se de despesas com previdência privada e requerendo a retificação da declaração neste aspecto;

que apresenta novos comprovantes de despesas médicas, cujos recibos originalmente apresentados foram considerados inidôneos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Ribas de Mello, Relator.

Em sede preliminar, o recurso deve ser conhecido, por tempestivo.

No mérito, no particular em que contém requerimento relativo a retificação da DIRPF apresentada, trata-se de matéria estranha ao presente recurso, o qual deve restringir-se à impugnação da decisão da DRJ e não prestar-se à correção de eventuais erros cometidos pela contribuinte quando da elaboração de sua declaração de ajuste.

Quanto às glosas de deduções de despesas médicas, invocando a jurisprudência reiterada desta Turma, conheço dos documentos de fls.57-70, em homenagem ao princípio do formalismo moderado, acolhendo-os como provas idôneas dos pagamento de despesas médicas respectivamente a Raquel Tocchio Marinho, no valor de R\$ 3.000,00, e a Paula Becon Pacheco, no valor de R\$ 7.000,00.

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso, para restabelecer as deduções de despesas médicas no valor total de R\$ 10.000,00, nos termos dos comprovantes de fls.57-70.

É como voto.

Carlos André Ribas de Mello

CÓPIA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
**SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE
JULGAMENTO**

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão referente ao processo em epígrafe.

Brasília/DF, 26 de setembro de 2012.

(assinado digitalmente)
JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional